



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10882.001450/97-46
Recurso nº 201-122.722 Especial do Procurador
Matéria IPI
Acórdão nº 02-02.857
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Kiviks Marknad Indústrias Alimentícias Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/05/1992

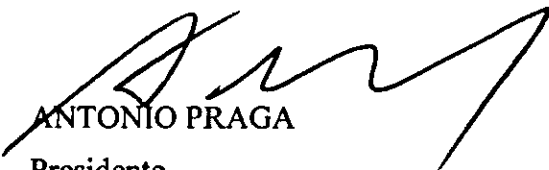
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência relativo ao lançamento de PIS é de cinco anos contado da data do fato gerador.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Júlio César Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire. O conselheiro Antonio Praga acompanha o conselheiro relator pelas suas conclusões..


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 254 a 267) apresentado em 12 de maio de 2004 contra o Acórdão nº 201-77.419 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 249 a 252), que deu parcial provimento ao recurso voluntário da interessada, em relação a auto de infração do PIS de períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1993, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

"PIS. DECADÊNCIA. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário dá-se em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, 'o faturamento do mês anterior' passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido em parte."

O processo foi formalizado para dar cumprimento ao Acórdão nº 105-10.503, de 12 de julho de 1996, tendo a Interessada apresentado o demonstrativo de fls. 2 e 3, relativamente ao faturamento dos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1993.

A partir daí lavrou-se, em 30 de junho de 1997, o auto de infração de fls. 38 a 73.

O Acórdão recorrido considerou decaídos os períodos de apuração de janeiro de 1989 a maio de 1992 e admitiu a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

No recurso, a Fazenda Nacional alegou que se aplicaria ao caso o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que somente poderia ser afastado sob a alegação de inconstitucionalidade de lei, matéria que não poderia ser apreciada em sede de processo administrativo.

A seguir, alegou que, se não fosse dado provimento ao recurso, a decisão tornar-se-ia irreversível. Por fim, alegou que a mencionada lei seria constitucional, por se tratar de matéria a ser regulada por lei ordinária e por haver previsão expressa para fixação de prazo decadencial por lei ordinária no art. 150, § 4º, do CTN.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 269 e 270, tendo a interessada apresentado as contra-razões de fls. 283 a 288, alegando que não teria havido pré-questionamento da matéria pela PFN.

Acrescentou que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não poderia ser aplicado "em matéria tributária", que o PIS não seria regulado pela mencionada lei e que a mencionada disposição não poderia ser aplicada retroativamente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade dele, devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à decadência, tendo sido o lançamento efetuado em 30 de junho de 1997, o Acórdão recorrido considerou decaídos os períodos anteriores a junho de 1992.

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Entretanto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)



Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.

Entretanto, conforme esclarecido no auto de infração, o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES